

Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 98 – DOE de 25/05/12 – p.14

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2012

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Artigo 2º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
  - b) cuidado pessoal;
  - c) habilidades sociais;
  - d) utilização dos recursos da comunidade;
  - e) saúde e segurança;
  - f) habilidades acadêmicas;
  - g) lazer; e
  - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Nossa intenção ao apresentarmos este Projeto de Lei é de preencher uma lacuna que existe no Estado de São Paulo no que se refere ao transporte intermunicipal. As pessoas portadoras de deficiência são isentas do pagamento de tarifa no transporte urbano na maioria dos municípios, incluindo a Grande São Paulo e, se carente, do pagamento de tarifa no transporte interestadual. Porém, quando precisam se deslocar entre municípios dentro do Estado a situação é outra.

Apesar de, nos últimos anos, as pessoas portadoras de necessidades especiais terem logrado maior atenção por parte do Poder Público, os problemas enfrentados por essas pessoas continuam imensos. Desde as adequações arquitetônicas até a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, muita coisa ainda tem que ser feita. Se para os trabalhadores que não portam nenhuma deficiência o custo de vida tem se tornado pesado demais nestes últimos anos, para os deficientes e suas famílias a situação é evidentemente pior. Assim, toda iniciativa para aliviar os problemas que a deficiência acarreta deve ser contemplada.

Diante do exposto, pedimos a melhor atenção dos nossos Pares na Assembléia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23/5/2012

a) Aldo Demarchi - DEM